

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a proibição de utilização de cartão de crédito para fins de doações de qualquer espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de cartão de crédito somente será permitida em operações de natureza onerosa, não sendo facultado uso de tal modalidade para doações de qualquer espécie.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (centro e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartão de crédito nas operações mercantis gera ótimos resultados, pois facilita a operacionalização de atos mercantis e, com isso, proporciona mais negócios, empregos, rendas, tributos etc.

Todavia, no nosso sentir, tem-se dado uso irregular ao mesmo, em operações de natureza não comercial, como ocorre com sua utilização para obtenção de doações religiosas.

Malgrado inexistir qualquer óbice para que qualquer cidadão doe quanto lhe aprouver para entidades religiosas ou sem fins lucrativos, não se pode tolerar o uso de cartões de crédito para tal finalidade.

Sabemos que o uso desmedido de crédito e de consumo, embora represente significativo avanço mercadológico, também traz o malefício do aquecimento desestruturado da economia, gerando inflação e outras mazelas. Não é sem razão, que por vezes autoridades fazendárias restringem o uso do cartão de crédito, diminuindo ou aumentando as parcelas de liquidação, de acordo com as circunstâncias predominantes em determinado lapso temporal.

As práticas adotadas pelas instituições religiosas, de toda e qualquer denominação, para a obtenção de dízimos e espórtulas, provocam em qualquer cidadão, ainda que desavisado, certo temor de que há um induzimento doloso para a oferta, contrariando a sadia orientação bíblica da oferta de dízimo em favor da qual somos também adeptos.

Lado outro, as operações de crédito pressupõem situações jurígenas de imposição tributária. E a utilização desenfreada desse mecanismo de arrecadação, sem tipificação tributária, pode gerar grandes prejuízos ao Erário e aos consumidores, contribuindo sobremodo para as práticas de sonegação fiscal, passando à margem das ações fiscais, pois as entidades religiosas possuem imunidade tributária.

Diante do caráter temerário da prática que se pretende coibir, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado JUVENIL
Líder do PRTB